



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.166 - Cosit

**Data** 05 de julho de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8302.20.00**

**Mercadoria:** Rodízio com armação de aço e roda de plástico com diâmetro de 4 cm, próprio para portas de correr de armários.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 83.02 e Nota 2 do Capítulo 83) e RGI 6 (texto da subposição 8302.20), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

### Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação da mercadoria abaixo especificada, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016.

.....

### Imagens:





## Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um rodízio com armação de aço e roda de plástico com rolamento de aço, do tipo utilizado em portas de correr de armários. O produto mede 7,6 x 5,3 x 1,3 cm e sua roda tem diâmetro de 4,0 cm.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

7. Os rodízios são dispositivos providos de roda(s), próprios para serem montados em móveis, carrinhos, malas, portas, janelas ou qualquer outro artigo que necessite ser deslocado facilmente. Podem ser giratórios, quando sua roda pode girar (em torno do eixo vertical) para se alinhar a qualquer direção, ou fixos, quando a roda não gira e só se move em dois sentidos. No presente caso, trata-se de um rodízio do tipo fixo, empregado em portas corredeiras de armários.

8. De acordo com especificações e imagens trazidas aos autos pelo Consulente, o rodízio é formado por uma roda de plástico (com rolamento de aço), fixada pelo eixo a uma chapa de aço. A chapa de aço constitui a armação do rodízio, já que é ela que sustenta o eixo que segura a roda.

9. Os rodízios com armação de metais comuns estão nominalmente citados no texto da posição 83.02, aqui reproduzido:

*“ 83.02 - Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.”*

10. O rodízio em tela tem armação de aço (um metal comum, conforme Nota 3 da Seção XV da NCM) e sua roda tem diâmetro de 4,0 cm, dimensão que atende à condição imposta pela Nota 2 do Capítulo 83, a seguir reproduzida:

*“ 2. Na aceção da posição 83.02, consideram-se “rodízios” os artigos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.”*

11. Os comentários das Nesh à posição 83.02 orientam:

*“ Esta posição compreende:*

*A) .....*

*B) Os rodízios, tais como definidos na Nota 2 deste Capítulo.*

*Para serem classificados aqui, os rodízios devem apresentar-se com uma armação de metal comum, mas as rodas podem ser de qualquer matéria (exceto metais preciosos).*

12. Portanto, o rodízio objeto da consulta deve se incluir na posição 83.02, que se divide em 6 subposições de 1º nível. Dentre elas, a apropriada é a subposição **8302.20**, cujo texto é exatamente: **“Rodízios”**.

13. A subposição de 1º nível 8302.4 (*“Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes”*) - pretendida pelo Consulente, não pode abrigar o produto porque o termo *“outras”* indica que nela só se incluem os artigos não compreendidos nas subposições anteriores.

14. Como a subposição 8302.20 não possui desmembramento em itens, o código NCM indicado é 8302.20.00.

## Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 83.02 e Nota 2 do Capítulo 83) e RGI 6 (texto da subposição 8302.20), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435/1992 e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788/2018, e alterações posteriores, **o rodízio com armação de aço e roda de plástico, empregado em portas de correr de armários, classifica-se no código NCM 8302.20.00.**

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921/2017, na sessão de 28 de junho de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da RFB

Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO**

Auditor-Fiscal da RFB

Presidente da 1ª Turma